

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA, JUÍZA DE DIREITO, MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 3004569-22.2012.8.26.0309

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na Falência das empresas **AFASA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (“Afasa”) E MOTORA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME (“Motora”** ou conjuntamente **“Falidas”**), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005 (**“Lei de Falência e Recuperação de Empresas”** ou **“LFR”**), juntamente com o **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, conforme segue.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação administrativa dos créditos, que foi dividida nas seguintes fases:

- a.** verificação de todos os créditos divergentes mediante a análise dos documentos disponibilizados pelos credores, bem como por esclarecimentos prestados, cotejando-se os documentos apresentados;
- b.** conferência dos valores pleiteados pelos credores, mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais

encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência (**17.10.2019**);

- c. atualização de todos os valores arrolados no edital de fls. 5.297/5.396, utilizando-se como data-base o dia da decretação da falência (**17.10.2019**);
- d. exclusão dos créditos incluídos em duplicidade na relação de credores, tendo em vista a sua identidade e,
- e. inclusão dos incidentes de créditos julgados à época da recuperação judicial e que não foram incluídos na relação de credores, atualizando todos os valores utilizando-se como termo final o dia da decretação da falência (**17.10.2019**) e,
- f. em consonância com o quanto previsto no art. 5º, inciso II, § 1º da Lei 14.112/20¹, considerando que a decretação da presente falência ocorreu anteriormente à entrada em vigência da referida lei, não houve a aplicação das alterações relativas à classificação dos créditos; e
- g. informa que, por ora, se encontra impossibilitada de realizar o envio das correspondências aos credores, haja vista a inexistência de recursos aptos para custear tais despesas, no entanto, a relação de credores utilizada se trata daquela apresentada nos autos da RJ pelo anterior Administrador Judicial;

2. Feita a apresentação da metodologia de trabalho utilizada pela sua equipe, a Administradora Judicial apresenta os **pareceres de crédito** (**doc. 01**) elaborados acerca das habilitações e

¹ Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

[...]

1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

[...]

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

divergências apresentadas pelos credores conforme demonstrado abaixo:

QDE	NOME DO CREDOR
1	Adailton Nunes de Lima
2	Aguinaldo José Barbosa
3	Anísio Dias Belisário
4	Antônio Eufrausino
5	Auro Cesar Ferrari
6	Banco Bradesco
7	Banco de Lage Landen Brasil S/A
8	Banco do Brasil
9	Banco Safra
10	Banco Santander Brasil S.A
11	Banco Votorantim S.A
12	Benedito Martins da Silva
13	Bruno Pereira de Assis
14	Claudecir Dias da Cruz
15	Consterpla Terraplanagem e Pavimentação Ltda.
16	Ediralberto Soares Santana
17	Extrapav Pavimentação e Comércio Ltda.
18	Fenix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
19	Francisco de Assis Ferreira
20	Francisco Ronilson Alves Costa
21	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira
22	Homy Indústria e Comércio de Produtos Químicos
23	Hyundai Caoa do Brasil Ltda.
24	Itaú Unibanco
25	Izaque Cristiano dos Santos
26	Jairo Felix Morais da Silva
27	João Carlos Pinezi
28	João de Jesus dos Santos
29	Jose Antonio Flores Gachido
30	Jose Damião Cardoso de Melo
31	José Damião de Oliveira Locação de Equipamentos e Máquinas de Construção - Me
32	José Estefano Taborda
33	José Eufrausino
34	José Henrique da Silva
35	Josenildo Souza da Silva
36	Josiane Nascimento Rossi

37	Josue Martins
38	Judite da Silva Rodrigues
39	Julio Cesar Barbosa, Wesley Rodrigues Santos e Julio César Silveira
40	Leandro Rodrigues Pedrosa
41	Maciel Cícero da Silva
42	Paulo Ricardo Teixeira
43	Pedro Alves Neto
44	Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
45	Prefeitura Municipal de Jundiá
46	Raimundo Vicente da Silva
47	Régis Eduardo Rodrigues
48	Reinaldo Ruan Garrido Palácios
49	Rolff Milani de Carvalho Sociedade de Advogados
50	Romério Catarina de Souza
51	Sebastião Lourenço dos Santos
52	Simone Sgrabi
53	Soares Penido Realizações e Empreendimentos Ltda.
54	Twin Investimentos e Serviços Ltda.
55	Vepel Veículos e Peças Ltda.
56	Wellington de Azevedo Teodoro
57	Werlon José Soares dos Reis

- Pagamentos realizados aos Credores Trabalhistas:

3. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial consigna que, em detida análise junto aos autos principais (fls. 6.116/6.118), identificou manifestação juntada pelas Falidas, na época da recuperação judicial, datada de momento anterior à convocação em falência (17.10.2019), em que informam acerca do levantamento de valores oriundos de pagamentos efetuados junto às Reclamações Trabalhistas intentadas pelos credores, bem como apresentando uma relação contendo a suposta quitação da quantia total de R\$ 367.509,21 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e nove reais e vinte e um centavos), desprovida de documentos comprobatórios, a seguir discriminada:

Credor	Valor pago
Alexandre Da Silva	R\$ 11.653,34
Alexandre Gonçalves De Rossi	R\$ 747,46
Amadeu da Silva	R\$ 11.253,85
Andreia Schioser Pereira Agostinho	R\$ 8.521,35

Antonio Domingos Rocha	R\$ 1.046,61
Arlindo Dos Santos Filho	R\$ 5.587,18
Bento Sant Ana Neto	R\$ 4.602,26
Carlos Aparecido da Silva	R\$ 2.027,66
Cicero Fernandes	R\$ 4.508,47
Cicero Gomes Dias	R\$ 14.245,85
Cicero Siqueira Do Nascimento	R\$ 5.196,46
Claucinei Fernandes	R\$ 2.701,50
Claudecir Dias da Cruz	R\$ 3.966,57
Domingos dos Santos Rosario	R\$ 6.087,31
Edvaldo Andrade Gouveia	R\$ 6.876,71
Ernandes Jeronimo Da Silva	R\$ 3.997,50
Esmeraldo Cardoso	R\$ 4.128,32
Fernando da Silva Calsavara	R\$ 4.667,61
Francisco de Assis Pereira	R\$ 2.560,61
Francisco Ronilson Alves Costa	R\$ 8.592,63
Franklin Antonio Pinto	R\$ 7.857,36
Geraldo Jose da Silva	R\$ 3.205,46
Giovanni Anderson Alves	R\$ 4.540,47
Isaque Cristiano dos Santos	R\$ 2.187,42
João Sebastião Rodrigues dos Santos	R\$ 3.641,96
Jose Alves de Andrade	R\$ 2.209,15
Jose Carlos Martimiano	R\$ 3.504,72
Jose Estefano Taborda	R\$ 11.999,42
Jose Hipolito Divino Pereira	R\$ 573,66
José Marcelo Lima Silva	R\$ 6.813,03
José Valtinho Calsavara	R\$ 4.971,29
Josiane Nascimento Rossi	R\$ 8.291,68
Juarez de Oliveira Cassu	R\$ 8.338,99
Judite da Silva Rodrigues	R\$ 5.766,02
Julimar Carlos de Carvalho	R\$ 5.628,81
Lazaro Francisco Carneiro	R\$ 6.428,54
Leandro Luis Barbosa	R\$ 1.287,63
Leonardo Martins Barbosa	R\$ 2.246,96
Lester Junior da Silva	R\$ 4.643,08
Lidiane Cristina Pereira	R\$ 3.651,55
Luciene Breternitz	R\$ 3.624,96
Luzinelson Ulisses de Medeiros	R\$ 2.529,92
Maciel Cicero da Silva	R\$ 11.480,33
Marivaldo de Faria da Silva	R\$ 1.062,82
Nilton Pereira de Arruda	R\$ 44.620,46
Odon Alves Figueredo	R\$ 8.404,06

Oswaldo Alves Silveira Filho	R\$ 10.460,63
Paulo Ricardo Teixeira	R\$ 3.114,47
Pedro dos Santos Guerra	R\$ 5.572,84
Pericles Bellini Prado	R\$ 16.211,98
Regis Eduardo Rodrigues	R\$ 8.924,67
Romério Catarina de Souza	R\$ 14.160,91
Romeu Ribeiro de Souza	R\$ 5.750,96
Samuel de Carvalho	R\$ 3.164,52
Sergio Junio Rainer Vogel	R\$ 3.117,47
Vandelam Bastos Viana	R\$ 2.785,67
Wellington de Azevedo Teodoro	R\$ 8.014,83
Wilson Jose Ferranti	R\$ 3.751,26
TOTAL	R\$ 367.509,21

4. Nesse contexto, a Administradora Judicial **entende** necessária a intimação dos sócios das Falidas para apresentarem os comprovantes dos pagamentos efetuados, conforme fora noticiado nos autos, para que em posse de tais documentos, após a verificação quanto a sua regularidade, sejam realizadas as devidas retificações quanto aos valores pertencentes a esses credores, especialmente com relação a dedução de tais valores supostamente adimplidos, caso haja a efetiva constatação do seu pagamento.

5. Ademais, pontua-se que, após a apresentação dos comprovantes de pagamentos, com a devida comprovação acerca de valores efetivamente pagos, caso haja necessidade, haverá a eventual retificação dos valores inscritos referente aos credores supramencionados.

6. Assim, conforme a verificação de créditos realizadas pela equipe da Administradora Judicial, foi possível consolidar a relação de credores das Falidas nos seguintes valores, por classe (**doc. 02**), confira-se:

CLASSE	VALOR
EXTRACONCURSAL (REMUNERAÇÃO ANTIGO AJ)	R\$ 1.872.034,48
RESERVA DE CRÉDITO (TRABALHISTA)	R\$ 48.547,94
TRABALHISTA CONCURSAL	R\$ 4.974.331,00
GARANTIA REAL CONCURSAL	R\$ 11.951.365,86
QUIROGRAFÁRIO CONCURSAL	R\$ 51.214.771,78
TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	R\$ 9.832,93
TRIBUTÁRIA EXTRACONCURSAL	R\$ 32.975,45

SUB QUIROGRAFÁRIA EXTRACONCURSAL	R\$ 4.719,22
QUIROGRAFÁRIO EXTRACONCURSAL	R\$ 334.165,60
TOTAL	R\$ 70.442.744,26

7. Ao ensejo, **requer-se** a juntada da inclusa minuta do Edital da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (**doc. 03**), para publicação do Diário de Justiça Eletrônico, visando o regular andamento do feito falimentar em seus ulteriores termos, cientificando-se os credores, Falida e Ministério Público, mediante publicação do competente edital, para o eventual exercício do direito impugnativo previsto no art. 8º da LFR.

8. Por fim, a Administradora Judicial informa que a referida minuta se encontra em consonância com as diretrizes de padronização contidas no Comunicado CG n.º 876/2020² e que o arquivo em *Word* foi enviado diretamente à z. Serventia, através de correio eletrônico direcionado ao e-mail: jundiai1cv@tjsp.jus.br (**doc. 04**).

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 10 de janeiro de 2023.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

Léo Batista de Almeida Souza

CRC 1SP322499/0-3

Contador

²<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120447>